



Câmara Municipal

General Carneiro - Estado do Paraná

INDICAÇÃO N.º 001/2025

EMENTA: Dispõe sobre a redução faixa *non aedificandi* prevista na Lei Municipal n.º 1303/2013 e dá outras providências.

APROVADO EM: 10/02/2025
Única Votação POR: UNANIMIDADE
PRESIDENTE

Luiz Otavio Gaiovis, Vereador que está subscreve, na condição de representante eleito pelo voto livre dos cidadãos de General Carneiro/PR e no uso de suas prerrogativas regimentais, apresentam indicação de projeto de lei.

JUSTIFICATIVA:

O projeto que ora se apresenta para Vossa análise e consideração, visa alterar a Lei Municipal n.º 1.303/2013 que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no município de General Carneiro, com sustentáculo na Lei Federal n.º 13.913/2019, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital.

A Lei Federal trouxe autonomia aos municípios possibilitando que por intermédio de lei municipal ou distrital seja reduzida a área não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias de 15 (quinze) para 5 (cinco) metros.

A faixa de domínio, segundo informações constantes no site institucional do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, consiste em: “Faixa de domínio é a área onde está instalada a pista ou faixa de rolamento e espaços laterais, que pertencem ao Estado (patrimônio público) e são de responsabilidade exclusiva do DER/PR”.

A faixa *non aedificandi* (não edificável), por sua vez, é a área definida em lei, na qual nada pode ser edificado, definida de acordo com a realidade de cada município, desde que não seja menor ao mínimo estabelecido no artigo 4º, inciso III da Lei Federal



Câmara Municipal

General Carneiro - Estado do Paraná

nº 6.766/79.

Em suma, a alteração legislativa modificou a Lei Federal nº 6.766/79, diminuindo a faixa não edificável de rodovias e ferrovias de 15 (quinze) metros, para 5 (cinco) metros, sob a justificativa de que 15 (quinze) metros de faixa não edificável é demasiado e inviabiliza a atividade econômica nas regiões que crescem ao redor das rodovias.

Para esclarecer melhor, a redação revogada da Lei Federal de Parcelamento do Solo prescrevia o seguinte:

"Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

[...]

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

[...]"

A nova redação do art. 4º da citada Lei, entretanto, passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º [...]

III - ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o



Câmara Municipal

General Carneiro - Estado do Paraná

instrumento de planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado.

III - A - *ao longo das águas correntes e dormentes e da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado;*

[...]

§ 5º *As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data de promulgação deste parágrafo, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso III do caput deste artigo, salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal ou distrital."*

Assim, com a entrada em vigor do novo texto legal, necessária a atualização da Lei Municipal, vez que o Município de General Carneiro é contemplado pela rodovia federal BR 153.

Assim, com a diminuição de 15,00 (quinze) para 05 (cinco) metros das faixas não edificáveis, o Município passa a facilitar tanto a regularização de imóveis já construídos, como também viabiliza novas construções, sendo de fundamental importância a aprovação do presente Projeto de Lei pelo Poder Legislativo.

Tal alteração é benéfica para o desenvolvimento do Município, pois permite que futuros empreendimentos possam ter a área útil do terreno melhor aproveitada.

Isso também torna as construções novas mais compatíveis com a realidade



Câmara Municipal

General Carneiro - Estado do Paraná

local, visto que as margens das rodovias passando pela área urbana de General Carneiro já possui número alto de edificações.

É importante que esse mecanismo seja utilizado para áreas junto às rodovias que passam por dentro do perímetro urbano, já definido por lei municipal, a fim de possibilitar o maior desenvolvimento no que diz respeito ao planejamento territorial e econômico.

Portanto, conto com o apoio indispensável do Poder Executivo para que adote as medidas indicadas no projeto que segue anexo ou informe o motivo pelo qual está impossibilitado de fazê-lo.

Sala das Sessões Sebastião Branco Costa –
General Carneiro, 03 de fevereiro de 2025.



Luiz Otávio Gaióvis

Vereador



Câmara Municipal

General Carneiro - Estado do Paraná

SÚMULA: Dispõe sobre a redução faixa *non aedificandi* prevista na Lei Municipal nº 1.303/2013 e dá outras providências.

Art. 1º A Lei Municipal nº 1.303 de 10 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 5º, inciso X passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º.

X. Ao longo das faixas de domínio público das redes de alta tensão, rodovias, ferrovias, dutos, gasodutos, oleodutos, linhas de transmissão de energia elétrica, cabos de fibra ótica, cones de aproximação, faixas de proteção de aeródromos, e outros equipamentos congêneres, conforme legislação federal e estadual.;

a. Será obrigatória a reserva de uma faixa *non aedificandi* de 5 (cinco) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica e dos órgãos competentes, ao longo das faixas de domínio das rodovias.

b. Será obrigatória a reserva de uma faixa *non aedificandi* de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica e dos órgãos competentes, ao longo das faixas de domínio público das redes de alta tensão, ferrovias, dutos, gasodutos, oleodutos, linhas de transmissão de energia elétrica, cabos de fibra ótica, cones de aproximação, faixas de proteção de aeródromos, e outros equipamentos congêneres”

Art. 2. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeito Municipal de General Carneiro/PR.